

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO TURURU/CE.



ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu sócio diretor senhor **Paulo Roberto da Silva Seabra**, RG nº 92002314853 - SSP/CE e CPF nº 175.159.397-53, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório do **PREGÃO PRESENCIAL nº 1801.01/2018**, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO A MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE TURURU - CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Paulo Roberto da Silva Seabra
31.01.18



DOS FATOS

A impugnante buscando habilitar-se no processo licitatório, na modalidade pregão presencial de número **1801.01/2018**, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Tururu/CE, que visa à **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou o objeto deste como compatível com seu ramo de atividade.

Ocorre que, ao proceder com a análise do descritivo dos itens do termo de referência do processo supramencionado, identificamos haver aspectos restritivos a participação da impugnante, assim como de outros interessados. O que frustra o processo licitatório, ferindo a ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao proceder com a análise do termo de referência do processo supramencionado, especificamente no tocante aos itens 23 e 24, identificou que estes são compatíveis com os produtos comercializados pela impugnante. Contudo, restou impossibilitada de participar nos itens em questão, uma vez que os mesmos estão direcionados a somente um fabricante, prejudicando a ampla concorrência.

A empresa Art Médica, é distribuidora autorizada e credenciada dos produtos da marca Danone no Estado do Ceará, onde se especializa no fornecimento de gêneros alimentícios especiais (fórmulas infantis, suplementos alimentares, dietas enterais, mingaus e congêneres), apresentando sempre preços vantajosos e competitivos.

Reiterando, a impugnante é distribuidora autorizada dos produtos da Danone no Estado do Ceará, sendo assim detentora de preços vantajosos e competitivos no mercado. Caso pudesse apresentar seus preços para os itens 23 e 24, colaboraria com esta Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa, uma vez que traria mais competitividade ao processo.

Em vista que, os itens em apreço são produtos típicos de mercearia, que em sua maioria são cotados por mercadinhos, supermercados e pequenos subdistribuidores, e para que estes forneçam os produtos referentes aos itens ora impugnados terão que comprar esse produto de um distribuidor autorizado, que é o caso da impugnante, fato que encarecerá o preço final apresentado à Administração Pública, o mais sábio e benéfico seria garantir a participação dos distribuidores que comercializam produtos alimentícios especializados para a saúde, os quais estão sendo questionados.

Os produtos solicitados neste edital, nos referidos itens 23 e 24 tratam-se de mingaus para alimentação infantil. Tal produto é produzido por várias marcas, tais como Danone, Nestlé, Vitalon, Vortlon (Maratá), Nutrilon e etc, e apresentados em diferentes embalagens, por exemplo: sachê 230 gramas, sachê 200 gramas, sachê de 1000 gramas.

Ocorre que, para os itens 23 e 24, somente uma única marca, neste caso para a marca VITALON, apresenta o produto em **“sache/pacote com 200g”**, fato esse que impossibilita a participação do maior número de licitantes, assim como da participação de quaisquer das marcas supramencionadas, o que frustra o caráter competitivo da licitação, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo assim, sugerimos, nos itens 23 e 24, mudança nos seguintes descritivos, com fulcro de ampliar a participação:

*“ITEM 23: MINGAU DE ARROZ – Mistura em pó para preparo de mingau. Produto formado por farinha de arroz pré-gelatinizada enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, mix de vitaminas e minerais e aroma natural de baunilha. Embalagem primária: poliéster metalizado laminado atóxico contendo **no mínimo 200g** do produto. Devendo constar na embalagem informações nutricionais, data de fabricação e prazo de validade”*

“ITEM 24: MINGAU DE MILHO - Mistura em pó para preparo de mingau. Produto formado por farinha de milho pré-gelatinizada enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, mix de vitaminas e minerais e aroma natural de baunilha. Embalagem primária:

[Assinatura]



Data máxima vênua, entende a impugnante ser necessário a ampliação do descritivo, como forma de garantir a participação do maior número possível de licitantes e garantir a contratação pelo menor preço possível.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da ampla concorrência, que por sua vez traz a importância da maior quantidade de licitantes no processo em busca de melhores condições de preços e maior diversidade de marcas, visando sempre à proposta mais vantajosa para o benefício da Administração Pública.

Vejamos a inteligência do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam** ou frustrem o



seu **caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções, em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. **(grifo nosso)**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois esta busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana. Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública tem a prerrogativa de adquirir seus bens e serviços no “melhor preço”, e a obtenção da melhor condição de preço é decorrente da competitividade e da concorrência entre interessados.

Desta feita, é imprescindível que tenhamos o maior número de concorrentes possíveis, pois sabemos que quanto maior a competitividade melhor será para a Administração Pública, pois irá adquirir os bens ou serviços pelo preço mais justo que o mercado pode oferecer. Vejamos o que fala o administrativista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 222):

O princípio da ampla competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, **restringam** ou frustrem o **caráter competitivo da licitação**.

Diante do caso em apreço, observemos que a impugnante, assim como outras empresas especializadas em fornecimento de produtos especializados, encontra-se impossibilitada de participar do presente processo, uma vez que os itens estão direcionados a uma única marca.

Analisemos a Súmula 247 do egrégio Tribunal de Contas da União:



É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que **não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação de licitantes** que, **embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. **(Grifo nosso)**

Vemos que, analisando as diretrizes do TCU em paralelo com os princípios da economicidade, da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa, é clara a intenção de promover processos onde a ampliação da competitividade esteja aparente como forma de dar maior economia ao processo, pois quanto maior o número de licitantes mais fácil será a busca pela proposta mais vantajosa.

Ante o caso concreto, vemos que com a ampliação dos itens solicitados, irá trazer benefícios a Administração, em vista que esta poderá atrair o maior número de distribuidores de tais produtos, alcançando o preço mais "enxuto" do mercado.

Logo, visando garantir a melhor contratação para este estimado órgão pedimos o que segue.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

- I – Julgar procedente a presente impugnação;
- II – Acatar a sugestão quanto a gramatura e proceder com a alteração do descritivo nos itens 23 e 24, garantindo a ampliação da competitividade e economicidade.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Eusébio, 29 de janeiro de 2018.

ART. MÉDICA COM E REP. DE PROD. HOSP. LTDA
CNPJ:02.626.340/0001-58

[Assinatura]
Paulo Roberto da Silva Seabra
Sócio-Administrador
RG: 92002314853 CPF:175159397-53